

L E I No. 131/94 de 29 de dezembro de 1994.

"Dispoe sobre o Codigo Sanitario do Municipio de Maquine e da outras providencias".

FLORINDO LEMOS PADILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FACO SABER, que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

TITULO I
=====

Art. 1 - E dever do municipio de todo cidadao, defender a saude da coletividade e do individuo.

Art. 2 - Incumbe ao municipio a efetivacao das medidas necessarias a promocao, protecao e recuperacao da Saude Publica e dever do individuo acatar e cumprir as medidas medico/sanitarias imposta pela autoridade competente.

Art. 3 - Sem prejuizo de outras atribuicoes que sejam atribuidas, compete a Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social:

- a) Concretizar medidas medico/sanitarios, objetivando a promocao, protecao e recuperacao da saude;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saude Publica.

TITULO II
=====

DA PROTECAO DA SAUDE





C A P I T U L O I

DAS DOENCAS TRANSMISSIVEIS

Art. 4 - O municipio adotara medidas preventivas, visando evitar ou impedir o surto e a propagacao de doencas transmissives.

Art. 5 - Constituem objetos de notificacao compulsoria, os casos de qualquer doenca especificada no Codigo Nacional de saude.

Paragrafo Primeiro: A notificacao prevista neste artigo, sera feita a comissao de vigilancia Epidemiologica ou Posto de Saude mais proximo, que tomara as providencias conforme as normas em vigor.

Paragrafo Segundo: E responsavel pela notificacao o medico que estiver tratando do caso e na falta dele a pessoa que tiver conhecimento.

Art. 6 - Para elucidacao do diagnostico, a autoridade sanitaria podera adotar todos os recursos necessarios, sendo-lhe facultado, tambem, determinar internamento

C A P I T U L O II

DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 7 - Dada a natureza e importancia do saneamento como medida fundamental de protecao da saude individual e coletiva a Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, sempre que necessario, estabelecera normas e padroes a serem observados.

Art. 8 - A Secretaria da Saude e Assistencia Social, participara da regulamentacao sobre tracados e zoneamento de areas urbanas e rurais.

Art. 9 - A habitacao obedecera aos requisitos de higiene indispensavel a protecao da saude e ao bem estar individual.



Cont. Lei N 131/94

Art. 10 - As entidades ou clubes privados ou publicos que tiverem em suas casas dependencias e piscinas de uso coletivo, deverao ter um quimico responsavel da agua, devidamente registrado no Conselho Regional de Quimica.

Art. 11 - E obrigatorio a ligacao de toda construo considerada habitavel a rede publica de agua e aos coletores publicos de esgoto.

Paragrafo Primeiro: Quando nao existir esgoto, a Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social, indicar as medidas adequadas a serem executadas.

Paragrafo Segundo: E obrigatorio de quem estiver de posse do imovel a execucao das medidas indicadas pela autoridade sanitaria competente.

Art. 12 - As aguas residuarias de qualquer natureza ou de origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final atraves de instalacoes ou sistema de esgoto que satisfacam as seguintes condicoes:

- a) Permitir coleta de todos os residuos liquidos;
- b) Promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) Impedir a poluicao e conseqente contaminacao das aguas e dos alimentos.

Art. 13 - E obrigatorio o mais rigoroso asseio dos domicilios particulares e suas dependencias, habitacoes coletivas, casas comerciais, armazens, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitas a multa aos proprietarios, arrendatarios, locatarios e moradores responsaveis.

Art. 14 - E proibido a colocacao de lixo em vias publicas, pracas e rios, devendo os proprietarios usarem as lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeitas a multas e penalidades constantes no codigo sanitario.

Art. 15 - A coleta, transporte e destino de lixo, processar-se-ao em condicoes que nao tragam maleficios ou inconvenientes a saude, ao bem estar e a estetica.



Cont. lei N 131/94

- 4 -

Art. 16 - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou qualidades, possam ser causa de insalubridade ou de incomodo dentro do perimetro urbano do municipio.

Paragrafo Primeiro: Podera a equipe de vigilancia sanitaria efetuar a apreensao dos animais, como apos o infrator ser notificado, nao efetuar a retirada dos mesmos para o local fora do perimetro urbano do municipio.

Paragrafo Segundo: Os prazos para retirada dos animais do perimetro urbano, nao podera ser superior a 30 (trinta) dias.

Paragrafo Terceiro: Os animais, quando apreendidos, poderao ser retirados por seus proprios proprietarios, no prazo de 15 (quinze) dias mediante pagamento da multa estipulada.

Paragrafo Quarto: Os animais, quando nao retirados por seus proprietarios, no prazo estipulado no paragrafo anterior, serao levados a leilao.

Paragrafo Quinto: Os valores apurados em leilao, serao destinados a entidades de caridade ou Filantropica.

Paragrafo Sexto: A criterio da autoridade sanitaria competente os animais sem valor comercial, poderao ser doados ou abatidos se estiverem doentes.

C A P I T U L O I I I

=====

DA HIGIENE E ALIMENTACAO



Cont. Lei N 131/94

- 6 -

a) Vetor biologico: O artropode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico.

b) Vetor mecanico: O artropode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;

c) Artropode importuno: O que em determinada circunstancia causa desconforto ou perturbacao ao sossego publico.

Paragrafo Unico: Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso, o ser animado capaz de produzir infeccao ou doenca infecciosa.

Art. 22 - Os trabalhos de combate, controle e/ou erradicao dos vetores e artropodes importunos, serao objeto de planejamento e programacao, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Levantamento preliminar da situacao, compreendendo;

- a) delimitacao de area;
- b) Estudo das causas;
- c) determinacao de medidas cabiveis.

II - Ataque;

III - Educacao sanitaria;

IV - Avaliacao de resultados.

Art. 23 - Cabe a Secretaria Municipal de Saude e assistencia social, em elaboracao com outros orgaos do Estado, da Uniao e particulares controle e, quando possivel erradicao dos Vetores biologicos.

Art. 24 - O controle dos principais vetores mecanicos e responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como, municipalidade, escolas e particulares.

Art. 25 - Os Servidores da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social, incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicao de vetores biologicos contarao com todas facilidades de acesso nas areas de trabalho.

Art. 26 - Os servicos de desintetizacao e ou desratizacao, operados por instituicoes de qualquer natureza, estao sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social.



Cont. lei 131/94

- 5 -

Art. 17 - A fabricacao , producao, manipulacao, beneficente, acondicionamento, deposito, distribuicao, vendas e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimento, em geral ou com o consumo, so podera processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente Lei, eo regulamento aprovado pelo decreto estadual no. 23430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 18 - Sera obrigatorio em todo o municipio o cumprimento de Portarias, instrucoes, ordens de servico e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia social.

Art. 19 - A acao da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia social quanto a fiscalizacao de alimentos sera exercida nos limites da sua competencia.

Art. 20 - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 38, bem como os predios e instala-coes comerciais, somente poderao funcionar mediante licenca do setor competente da secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social.

Paragrafo Primeiro: A licenca prevista neste artigo sera concedida por meio de alvara de licenca para funcionamento que tera validade por 12 meses, a contar de sua liberacao.

Paragrafo Segundo: A Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social estabelecera as condicoes de funcionamento e instalacao dos trailler e ambulantes.

Paragrafo terceiro: Os traillers e ambulantes receberao licenca, devendo constar o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licenca, alem de outras exigencias consideradas necessarias pela autoridade competente.

C A P I T U L O I V

DO CONTROLE DE VETORES

Art. 21 - Para efeitos desta Lei considera-se:



Cont. Lei 131/94

- 7 -

Art. 27 - O controle das especies dos generos "musca" (mosca), periplaneta "blatta" (barata) e outros artropodes eventuais vetores mecanicos constituem medida subsidiaria na profilaxia de certas doencas transmissiveis objetivara:

- I - Reduzir a populacao desses vetores;
- II - Prevenir o contrato dos exemplares remanescentes com agentes etiologicos.

Art. 28 - O combate aos vetores mecanicos se fara em seus criadouros e o combate das formas adultos nos domicilios ou em outros locais.

Paragrafo Unico: Para fins deste artigo poderao ser utilizados meios fisicos, mecanicos, quimicos e biologicos, combinados ou isoladamente.

Art. 29 - A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas sera assim distribuida:

I - A Secretaria Municipal da Saude a orientacao tecnica e educativa;

II - A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, cabera a eliminacao dos criadouros associados ao lixo e as canalizacoes nas vias publicas;

III - Aos particulares cabera a manutencao das condicoes higienicas e de asseio nas edificacoes que ocupem, nas areas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminacao dos focos nesses locais.

Paragrafo Unico: Em casos especiais, a autoridade podera tomar medidas complementares.

T I T U L O I I I

DA PROMOCAO DA SAUDE

C A P I T U L O I

DA INFANCIA, ADOLESCENCIA E MATERNIDADE



Cont. Lei 131/94

- 8 -

Art. 30 - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social promoverá a assistência à infância, à adolescência e à gestante, atendendo a mulher, sempre que possível, da infância e à adolescência ao climatério, dando ênfase aos períodos pré, pari e pós natal.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social estimular, orientar, supervisionar e coordenar as instituições e atividades que visem à proteção, à maternidade, à infância e à adolescência.

C A P Í T U L O I I

=====

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSIQUIÁTRICA

Art. 32 - A Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente estabelecerá a política sanitária, referente à saúde mental e à assistência, visando à prevenção das doenças, à recuperação da saúde e à reintegração social do indivíduo.

Art. 33 - Compete à Secretaria da Saúde e Assistência Social:

- a) Proteger e preservar a saúde mental, com atenção e prevenção, diagnóstico e tratamento precoce da doença mental;
- b) desenvolver investigações sobre a prevalência e incidência de doenças mentais;
- c) Organizar e estimular a criação de serviços sociais psiquiátricos, tais como: centros comunitários e ambulatórios de saúde mental, que visem à promoção da saúde, prevenção a doenças e recuperação de doentes psiquiátricos, objetivando reintegrá-los em seu grupo familiar;
- d) de incentivar a criação de instituições ou serviços especializados, que tenham por objetivo o tratamento e recuperação médico-social, de indivíduos adeptos ao álcool e às drogas, que causem dependência física e psíquica;
- e) organizar e incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que visem ao atendimento de pacientes psiquiátricos infantis, menores adolescentes, deficientes mentais e geriátricos,
- f) Criar condições para adequada assistência médica, social e educacional aos menores excepcionais;



Cont. lei N 131/94

- 9 -

g) oferecer assistencia tecnica e material para combater a eclosao de epidemias de crendices terapeuticas de qualquer natureza, com aspectos de contagio psiquico que possam propiciar fanatismos de multidoes ou psicoses coletivas induzidas;

h) facilitar a assistencia que vise ao aproramento tecnico e material de hospitais ou estabelecimentos congengeres, de acordo com o objetivo deste capitulo;

i) estabelecer contatos com os governos Federal e Estadual e organizacoes comunitarias objetivando ativa e efetiva colaboracao para o eficiente atendimento da saude mental.

j) realizar a integracao dos servicos de saude mental com os de saude publica do Estado.

Art. 34 - Somente podera ser efetivada a internacao em estabelecimento psiquiatrico e como tal, registrado o individuo que apos a indispensavel elucidacao diagnostica, for reconhecido como doente mental ou portador de perturbacao de saude mental, carente de tratamento.

Paragrafo Primeiro: Excluem-se das disposicoes contidas no "caput" deste artigo, os individuos que por determinacao judicial, devem ser internados para avaliacao de capacidade civil.

Paragrafo Segundo: Para atender os objetivos deste artigo, A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social estimulara a criacao de centros comunitarios, ambulatorios de saude mental, instituicoes para hospitalares.

Art. 35: O emprego de tecnicas psicologicas, suscetiveis de influenciar o estado mental de pessoa ou da coletividade, so sera permitida quando praticada por profissional habilitado e com finalidade terapeutica.

Art. 36: A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social promovera programas de educacao sanitaria, utilizando todos os recursos e meios necessarios para induzir e modificar habitos e comportamentos da populacao referente a saude.

TITULO IV

=====



Cont. Lei No. 131/94

- 10 -

DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PREDIOS E INSTALACOES

CAPITULO I

DA FISCALIZACAO SANITARIA

Art. 37 - A fiscalizacao e vigilancia sanitaria aos alimentos, predios e instalacoes, visando a defesa e protecao da saude individual ou coletiva no ambito da competencia do Municipio, sera exercida pela Secretaria Municipal da saude e Assistencia social.

Art. 38 - Ficam sujeitos a Alvara Sanitario junto a Secretaria Municipal da saude e Assistencia Social:

I - Ambulantes em geral, veiculos de transporte de produtos alimenticios em geral, comercio de frutas, hortalias bar drinck sem manipulacao de alimentos, bilhar, sinuca, jogos eletronicos e similares, boate, cinema, diversos eletronicos, funeraria, instituto de beleza, local de acampamento, motel sem refeicao, oficina mecanica para veiculos, parque de diversos, pensao sem refeicao, pensionato sem refeicoes, posto de gasolina e lubrificacoes, salao de baile, salao de barbeiros, salao de cabelereiro, servico de lavagem de veiculos, academia de danca ou ginastica;

II - Acougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comercio de produtos alimenticios em geral, deposito de bebidas em geral, hotel e pensao com refeicao e comercio de lanches, trailers e farmacias;

III - Industria de alimentos em geral, supermercados e matadouros municipais;

IV - Agencia loterica, assistencia tecnica a maquina e equipamentos, atelie fotografico, biblioteca, boutique, casa de comodos, cemiterio, centro de processamento de dados, comercio de artefatos e ceramica, artefatos de madeira, artefatos de plastico, artefatos metalicos, artigos esportivos, cosmeticos, fios texteis, fumo em corda, materiais de construcao, material eletrico e/ou eletronico, material para caca ou pesca, produtos metalurgicos, tecidos, material de escritorio, pecas e acessorios para implementos agricolas e/ou industriais, pecas e acessorios para veiculos automotores, bijouterias, calcados, confeccoes, copias eliograficas, discos e fitas, ferragens em geral, concessionaria de veiculos, depositos e/ou entrepostos de venda de bebidas, deposito de produtos diversos, deposito e comercio de ferro velho, deposito e comercio de papel velho, distribuidora de titulos e valores, duplicacao e/ou plastificacao de documentos, engraxateira, escritorio de representacoes, escritorio de advocacia, escritorio de participacao comercial e/ou civil, escritorio de contato comerciais, estacao de radio, estacao de televisao



Cont. Lei No. 131.

- 11 -

, estacionamento para veiculos, estofarias, floricultura, garagem de aluguel, ginasio de esportes sem piscinas, hotel sem refeicao, imobiliarias, instituicoes de creditos e investimentos, intermediacao de operacoes imobiliarias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locacao de veiculos, loja de armarios, loja de artesanato em geral, posto de recebimento e entrega de roupas, prestacao de servicos em geral, revenda de automoveis usados, servicos de reparacao e conservacao, servico de xerox, sociedade recreativa e/ou esportiva, sem piscinas, tabacaria, tinturaria, venda de artigo de couro, venda de artigos diversos, vidracaria, vulcanizadora.

V - entidades ou clubes, privados ou publicos com piscina.

C A P I T U L O I I

=====

DO ALVARA SANITARIO

Art. 39 - A licenca sera concedida por meio de alvara sanitario e tera validade por 12(doze) meses a contar de sua liberacao.

Paragrafo Unico: Os ambulantes e veiculos receberao licenca, tambem, valida por 12 (doze) meses a contar de sua liberacao e devera constar o nome do titular, a natureza dos produtos, comercializados ou transportados, as placas e outras informacoes que forem julgadas necessarias.

Art. 40 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito o competente pedido de baixa.

Paragrafo Unico: Enquanto nao se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsavel pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 41 - O processo para obtencao do Alvara Sanitario, observara as seguintes etapas:

I - requerimento solicitando vistoria e Alvara Sanitario;



Cont. Lei N 131/94

- 12 -

II - Xerox do Alvara e Localizacao;

III - Xerox do CGC/ICMs e CGC-MF;

IV - Taxas.

CAPITULO III

DAS TAXAS

Art. 42 - Serao cobradas taxas nos servicos de:

- a - vistoria;
- b - alvaras e licenca;
- c - baixas;
- d - abate de animais e inspecao de derivados.

Art. 43 - As taxas de servico de saude municipal serao cobradas em VRM (Valor de Referencia Municipal) e obedecerao a seguinte tabela:

- I - Para os estabelecimentos relacionados no inciso I e V do artigo 38..... 1,10 VRM;
para os relacionados inciso II... 2,00 VRM;
para os relacionados inciso III....3,10 VRM;
para os relacionados inciso IV.....0,50 VRM.
- II - Vistorias e Baixas.....2,60 VRM.
- III - Por tonelada ou fracao de derivados de origem animal.....0,10 VRM.
- IV - Por animal:
Suino/ovino.....0,10 VRM;
Bovino.....0,01 VRM;
Aves/coelhos.....0,02 VRM.

Paragrafo Primeiro: O valor referencial podera ser substituido por outro indice que vier a substitui-lo.



Cont. lei N 131/94

- 13 -

Paragrafo Segundo: No atraso nas renovacoes de alvaras e taxas de abate, o valor sera atualizado, alem de multa de 5% (cinco por cento) ao mes ou fracao, ate o maximo de 60% (sessenta por cento).

Paragrafo Terceiro: As taxas de abate deverao ser recolhidas ate o 5 (quinto) dia util subsequente ao abate.

Art. 44 - Os fundos arrecadados com as taxas de servicos sanitarios, serao destinados ao Fundo Municipal de saude, conforme preve o artigo 5o., inciso IV da Lei Municipal 111/91 de 21 de junho de 1991.

Paragrafo Unico: As firmas que comprovarem esta rem inscritas no ICMS, bem como micro-empresas, receberao isencao de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de servicos sanitarios.

TITULO V

DOS SERVIDORES DE INSPECAO SANITARIA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA INSPECAO SANITARIA MUNICIPAL

Art. 45 - Os servidores de inspecao sanitaria e industrializacao de origem animal sob inspecao municipal serao executados pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social.

Art. 46 - O comercio dos animais abatidos, bem como os sub-produtos, somente poderao ser comercializados no municipio de Maquine, enquanto estiver sob inspecao sanitaria municipal.

Art. 47 - A inspecao industrial e nos matadouros municipais podera ser instalada em carater permanente ou periodico, havendo recurso de pessoal, sera implantada a primeira modalidade.

CAPITULO II

DO ALVARA SANITARIO E REGISTRO



Cont. Lei N 131/94

- 14 -

Art. 48 - Todos os estabelecimentos de origem animal sob inspecao sanitaria municipal, deverao obter Alvara Sanitario renovavel a cada 12 (doze) meses.

Art. 49 - Os estabelecimentos que se refere o artigo, alem do alvara, receberao numero de registro.

Paragrafo Primeiro: O numero de registro constara obrigatoriamente, nos rotulos ou carimbo.

Paragrafo Segundo: Por ocasio da concessao do numero de registro, sera fornecido o respectivo titulo de registro, no qual constara todos os dados da firma, a validade do titulo e outros dados julgados necessarios.

Art. 50 - Para obtencao do Alvara Sanitario os interessados deverao apresentar junto ao setor competente da secretaria, os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando vistoria e posterior Alvara Sanitario;
- II - Xerox do Alvara de Localizacao;
- III - Xerox do CGC/ICMS e CGC/MF;
- IV - Taxas.

Art. 51 - Deferida a concessao do Alvara Sanitario, o interessado devera, antes de operar, requerer o registro da inspecao sanitaria.

Art. 52 - Quando as instalacoes nao tiverem concluidas, mas apresentarem condicoes satisfatorias a criterio da autoridade sanitaria competente, sera fornecido Alvara a titulo precario ate a conclusao da obra, ficando o responsavel ciente que o prazo de conclusao nao podera ser superior a 12(doze) meses.

C A P I T U L O I I I

=====

DAS CARNES

Art. 53 - O abate de animais para consumo ou materia prima, sob inspecao sanitaria municipal, estara sujeito as seguintes condicoes:



I - O abate so podera ser realizado em estabelecimento licenciado pelo orgao competente;

II - Os animais deverao ser identificados e acompanhados dos documentos fiscais e sanitarios pertinentes;

III - Os animais deverao estar em oerfeitas condicoes de saude e serem abatidos mediante processo humanitario e as carnes submetidas a tratamento pelo frio, que devera promover a retirada do calor e o resfriamento do produto entre 2(dois) graus centigrados e 4(quatro) graus centigrados.

C A P I T U L O I V

=====

DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 54 - A fabricacao de derivados comestiveis de origem animal, estara sujeita as seguintes condicoes:

I - Estar a fabrica devidamente licenciada;

II - As materias primas deverao proceder de estabelecimentos licenciado;

III - Os produtos fabricados deverao ser identificados atraves de rotulos, carimbos e documentos fiscais pertinentes;

IV - A comercializacao devera restringir-se ao municipio de Maquine, quando estiver sob inspecao sanitaria municipal.

C A P I T U L O V

=====

DA ROTULAGEM

Art. 55 - Os produtos sob inspecao sanitaria municipal, deverao ser rotulados conforme legislacao federal e estadual em vigor, mais os dizeres "fabrica de embutidos municipal ou abatedouro municipal".

C A P I T U L O V I

=====

DAS INSTALACOES



Cont. lei N 131/94

- 16 -

Art. 56 - As instalações destinadas ao abate de animais sob inspeção sanitária municipal, deverão preencher os seguintes requisitos, para funcionamento:

a) piso revestido com material resistente e impermeável e provido de canaletas ou outros sistemas indispensáveis à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem de resíduos;

b) Paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente e impermeável;

c) dependência e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separados das demais utilizadas para outros fins;

d) Abastecimento de água;

e) Instalações sanitárias;

f) Currais e bretes destinados à circulação dos animais;

g) A sala de matança, a sala de preparo de vísceras e cortes de carcaças, deverá ser separada uma das outras;

h) A critério, a autoridade sanitária competente, poderá ser aumentada ou diminuída as exigências relativas às instalações previstas neste artigo.

Art. 57 - As instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, além do previsto no artigo anterior, deverá possuir:

a) Sala para o preparo e fabricação dos produtos;

b) sala de desossar;

c) Câmara frigorífica ou equivalente.

Art. 58 - As águas residuárias oriundas dos abatedouros e fabricas de embutidos, deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto que satisfaçam as seguintes condições:

I - Permitir coleta de todos os resíduos líquidos;

II - Impedir a poluição e conseqüente contaminação dos rios e lagoas.

TITULO IV

DAS DISPOSICOES GERAIS

CAPITULO I

DAS INFRACOES, PENALIDADES E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 59 - As infracoes as normas sanitarias previstas na presente Lei, bem como as penalidades e o procedimento administrativo, reger-se-ao pela Lei Federal No. 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 60 - Considera-se, para efeito da presente Lei, as normas relativas a higiene da alimentacao (artigo 336/543) do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 61 - A pena de multa consiste no pagamento da seguinte quantia:

- I - Nas infracoes leves de 1,00 VRM a 3,00 VRMs
- II - Nas infracoes graves de 3,00 VRM a 5,50 VRMs
- III - Nas infracoes gravissimas de 5,00 VRM a 15,00 VRMs.

CAPITULO II

DAS FISCALIZACOES DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Art. 62 - A fiscalizacao ao exercicio profissional, reger-se-a pelo disposto no regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 23.430 de 24 de outubro de 1974, artigos 540/760.

CAPITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 63 - A aplicacao dos dispositivos da presente Lei, sera, sempre que necessario, feita atraves de norma tecnica pelo Secretario Municipal da saude e Assistencia Social ou Decretos especificos do Poder Executivo Municipal.



Cont. Lei N 131/94

- 18 -

Art. 64 - A autoridade sanitaria municipal tera livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitacoes particulares e coletivas, predios e /ou estabelecimentos de qualquer especie e, nele fara observar as leis e regulamentos que se destinem a promocao, protecao e recuperacao da saude.

Paragrafo Unico: Nos casos de oposicao ou dificuldades a diligencia, a autoridade sanitaria intimarao proprietario, locatario, morador responsavel, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente, ou no prazo de 12 horas, conforme urgencia.

Art. 65 - Nos casos de nao cumprimento da intimacao de facilitar a diligencia, a referida autoridade sanitaria solicitara a intervencao policial para a execucao da medida ordenada, sem prejuizo das penalidades prescritas.

Art. 66 - A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, somente expedira alvara mediante comprovacao inequivoca que o profissional se encontra legalmente habilitado.

Art. 67 - As carnes oriundas de estabelecimentos nao licenciados pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, ou consideradas clandestinas, serao apreendidas, sujeitando seus responsaveis a perda da mercadoria.

Paragrafo Unico: As carnes apreendidas, apos examinadas e consideradas proprias para o consumo, poderao ser distribuidas a entidades publicas ou privadas, desde que beneficiante, de caridade ou filantropicas.

Art. 68 - Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados, serao inutilizados imediatamente.

Paragrafo Primeiro: As despesas de inutilizacao correrao por conta do infrator.



Cont. Lei N 131/94

- 19 -

Paragrafo Segundo: No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração as normas de rotulagem e estes forem considerados próprios para consumo, poderá a autoridade sanitária competente a efetuar a doação, desde que mediante recibo que comprove ter sido distribuído a entidade sem fins lucrativos.

Paragrafo Terceiro: O mesmo procedimento será aplicado aos produtores e sub-produtores de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando sua procedência não possa ser comprovada.

Art. 69 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINÉ, em 29 de dezembro de 1994.


FLORINDA LEMOS PADILHA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


LUIZ ANTONIO DA CUNHA VARALLO
Sec. Mun. Adm. e Finanças